SENTENÇA

Processo Físico nº: **0600605-96.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Requerente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos Requerido: Rei Renome Empreend Imobiliarios Sc Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Fls.33/35: recebo como exceção de pré-executividade.

Aduz, em síntese, a excipiente, que a execução refere-se a débitos de fornecimento de água e coleta de esgoto referentes aos exercícios dos anos 2007 a 2008, sendo certo que o imóvel em questão pertence a Umberto Gonçalves Ferreira e sua esposa Luzia de Fátima Amaral Ferreira, conforme Instrumento Particular de Venda e Compra, datado de 10/01/1983 (fls. 40/44), sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo.

A autarquia/exequente apresentou impugnação às fls. 47/54. Sustenta, em síntese, a responsabilidade da excipiente pelo pagamento dos serviços de água e esgoto, já que é proprietária do bem.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta acolhimento, na medida em que os débitos em aberto constantes da Certidão de Dívida Ativa não podem ser atribuídos à excipiente.

Primeiramente necessário destacar que a obrigação de pagamento de tarifa de água e esgoto **não** é *propter rem* (TJSP: ap. 0049815-45.2008.8.26.0564, Rel. Francisco Olavo, 18ª Câmara de Direito Público, j. 25/07/2013; ap. 0017254-02.2003.8.26.0286, Rel. Roberto Martins de Souza, 18ª Câmara de Direito Público, j. 09/05/2013; ap. 9156800-06.2000.8.26.0000, Rel. Fortes Muniz, 15ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2013; ap. 9278088-37.2008.8.26.0000, Rel. Kenarik Boujikian, 15ª Câmara de Direito Público), mas sim de natureza **tipicamente pessoal**, porquanto o que faz nascer a obrigação não é a qualidade de titular do domínio, mas sim a **utilização do serviço público**, tanto que o proprietário do imóvel não está obrigado ao pagamento do serviço público em questão, se dele não se utilizar.

No presente caso, a análise da ilegitimidade passiva dispensa a dilação probatória, pois restou incontroverso o fato de que a excipiente não é a usuária dos serviços de água e esgoto

(conforme os documentos de fls. 40/44. O próprio excepto fundamenta seu pedido contra a parte adversa na "propriedade" e não na "utilização" dos serviços.

Desta feita, é patente que a excipiente não pode sofrer a sujeição passiva em relação aos lançamentos de débitos de água e esgoto cobrados nesta execução, eis que não era a efetiva consumidora dos serviços do requerido, considerada a natureza pessoal da obrigação.

Nesse sentido:

Apelação. Embargos a execução fiscal. Serviços de fornecimento de água e de coleta de esgoto. Período de dezembro de 2006 a novembro de 2007. Alegação de ilegitimidade passiva. Procedência. Compromissos de compra e venda dos imóveis celebrados em 2003. Falta de registro. Irrelevância. **Transferência da posse. Sujeição passiva dos compromissários compradores. Exclusão da promitente vendedora do polo passivo da relação processual.** Recurso provido. (TJSP, 0007562-31.2011.8.26.0566, Rel. Geraldo Xavier, 14ª Câmara de Direito Público, j. 09/10/2014).

Observa-se, ainda, que é inviável a inclusão dos compromissários compradores no polo passivo, pois o crédito tributário, em relação a eles, já estaria prescrito.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente e, na mesma oportunidade, **JULGO EXTINTA** a execução em relação a ela com fundamento no artigo 485 inciso VI, do CPC.

Deixo de condenar o excepto nos ônus da sucumbência, tendo em vista que a venda do bem não foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis e não foi comunicada à autarquia na época de sua realização.

Após o trânsito em julgado, providencie-se o mandado de levantamento em favor da executada, ora excipiente, do depósito de fls. 29/31.

P. I.

São Carlos, 23 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA